

RESPONSABILIDADE CIVIL E O USO DAS PORTAS GIRATÓRIAS DETECTORAS DE METAIS PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS

Natália Kelly Araújo Lins (IC) e Prof. Dr. Antonio Isidoro Piacentini (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

Resumo

O objetivo desse artigo foi analisar se o uso da porta giratória detectora de metais pelas agências bancárias, que impedem pessoas que não oferecem risco algum a segurança, seja por portarem algumas moedas no bolso ou até mesmo usarem equipamentos médicos essenciais para a sua saúde, de adentrarem a instituição, ferindo os direitos fundamentais à honra, imagem e liberdade. Para isso foi realizada uma abordagem qualitativa que analisou os conceitos dos direitos fundamentais envolvidos na problemática com consulta à livros, artigos jurídicos e monografias pertinentes ao tema. Ademais sob o ponto de vista documental, foram apreciadas legislações e jurisprudências de Tribunais Superiores. Sobre o resultado encontrado pode-se citar a obrigatoriedade das instituições bancárias, imposta pela Lei Federal 7102 de 20 de junho de 1983, de promover a segurança de seus funcionários e clientes. Tal dispositivo legal não traz disposição expressa sobre o uso da porta giratória, todavia, conforme relatório da federação brasileira de bancos (FEBRABAN), a instalação desse dispositivo contribuiu para a diminuição dos assaltos em 80,16%, entre os anos de 2000 a 2010. Por se tratar de um equipamento eletrônico sujeito a falhas, é aceitável que essa porta traga alguns desconfortos com a sua utilização, todavia cabe aos prepostos bancários agir para que se diminuam os contornos desse mero dissabor. Mas, se agindo de forma contrária, transformam a situação desagradável em um constrangimento severo, há macula a dignidade da pessoa humana, pois fere à honra, imagem e liberdade, havendo o entendimento jurisprudencial favorável a responsabilidade civil das agências bancárias.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Agência Bancária. Porta giratória.

Abstract

The purpose of this article was to analyze whether the use of the metal detector's revolving door, which prevents people who do not represent a security risk, either by carrying some coins in their pockets or even using medical essential equipment for their health, hurts the fundamental rights to honor, image and freedom. For this, a qualitative approach was carried out that analyzed the concepts of fundamental rights involved in the problematic with reference to books, legal articles and monographs pertinent to the theme. In addition, from a documentary point of view, laws and jurisprudence of Superior Courts. were considered. About the result found, it is possible to mention the obligatoriness of the banking institutions, imposed

by Federal Law 7102 of June 20, 1983, to promote the safety of its employees and clients. This legal provision does not provide express provision on the use of the revolving door, however, according to the report of the Brazilian federation of banks (FEBRABAN), the installation of this device contributed to the reduction of assaults by 80.16%, between the years 2000 to 2010. Because it is an electronic equipment subject to failures, it is acceptable that this door brings some discomfort with its use, however it is the responsibility of the bank agents to act to reduce the contours of this mere embarrassment. But if they act in a contrary way, they transform the unpleasant situation into a severe embarrassment, there is the injury the dignity of the human person, because hurts the honor, image and freedom, And there is the jurisprudential favorable understanding for civil responsibility of the bank agency.

Keywords: Civil responsibility. Bank Agency. Rotaving Door.

1- INTRODUÇÃO

Atualmente, ser barrado pela porta giratória de agências bancárias tornou-se fato corriqueiro. É sabido que essa possui um detector de metal, assim, se ao adentrar o estabelecimento bancário, o indivíduo estiver portando algum tipo de metal, sua entrada será impedida automaticamente pelo dispositivo da porta. Essa prática é totalmente aceitável, já que a sociedade brasileira convive com níveis alarmantes de criminalidade. O que faz com que sejam tomadas medidas por parte do estabelecimento bancário, inclusive por disposição legal, para a manutenção da segurança dos seus clientes. Dessa maneira, a implantação das portas giratória detectoras de metal é uma precaução que procura promover a segurança dos funcionários e dos usuários do banco, tal como a guarda de seu patrimônio. Assim, quando há o mau funcionamento do equipamento, é compreensível que isso traga contrariedades, uma vez que o impedimento pode se dar por não mais que conter algumas moedas no bolso, ou por estar portando um equipamento médico essencial à saúde.

Todavia, há de se analisar os acontecimentos que se dão após esse travamento, em que os vigilantes e prepostos do banco ao tomar conhecimento da ocorrência, podem fazer com que isso assuma contornos de mero aborrecimento, ou, agindo de outra forma, agrave a situação, submetendo aquele indivíduo, que não oferece qualquer risco à segurança, à situação vexatória e humilhante. E nisso constituiu a problemática de pesquisa, questionar se essa prática violaria os direitos fundamentais do indivíduo, e por consequência a dignidade da pessoa humana.

Assim, é escopo desse estudo analisar o afrontamento aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, quando ocorre o impedimento da entrada de pessoas na agência bancária, que não ameaçam à segurança, pelo uso da porta giratória detectora de metais e pela conduta dos prepostos bancários, que sendo negligentes ou atuando de forma discriminatória, agem de forma abusiva e provocam situação desproporcional, causando dano moral a essas.

Tendo em vista que os direitos fundamentais promovem a dignidade da pessoa humana, é objetivo desse artigo analisar o que significa a dignidade da pessoa humana e verificar os direitos fundamentais que poderiam ser violados, são eles a imagem, honra, liberdade de circulação¹, e também confrontar esse último com o direito à segurança, que também faz parte desse rol de direitos. Isso se faz importante, pois é dever do jurista, e como aspirante a tal, estar atento a situações que possam atingir esses direitos, questionando acontecimentos que

¹ Corolário da liberdade de locomoção.

prejudiquem o bem-estar social e que ofendam a dignidade dos seres humanos, principalmente porque é para eles que o direito existe.

2- DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1- Origem e significado da dignidade da pessoa humana

É fato corriqueiro em nosso país, pessoas serem impedidas de adentrar nas agências bancárias, mesmo depois de se desfazerem de seus objetos de metal, ou em casos em que o metal é parte do acessório médico essencial a sua saúde. Essas não oferecem risco a segurança, mas mesmo assim tem sua entrada vedada por meio de um controle remoto utilizado por vigilantes, que na maioria das vezes, são mal treinados, o que as faz passar, muitas vezes, por situações vexatórias e humilhantes. Para saber de que forma esse ato atenta contra a dignidade da pessoa humana, e que, portanto, passível de reparação de danos, faremos uma breve análise do significado desse princípio, sua origem e valoração como fundamento da república federativa do Brasil.

Para entender a profundidade do significado da dignidade da pessoa humana é necessário conhecer a etimologia do vocábulo “dignidade”, que vem do latim *dignitas*, que tem como significado “valor intrínseco”, “prestígio”, “nobreza” ou “mérito” (SOARES, 2009, p.142). Nesse sentido, a dignidade é o valor que cada ser humano possui, e que o faz merecedor de respeito, seja por parte do Estado ou qualquer outro integrante social. Assim, asserta Ricardo M. F. Soares (2009, p. 142): “a dignidade é um complexo de direitos e deveres fundamentais que garante a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano”.

A dignidade humana possui sua origem religiosa, uma vez que a bíblia conceitua o homem como ser à imagem e a semelhança de Deus. Com o advento do Iluminismo, século XVII, ela passa a ter uma vertente filosófica, em que houve uma grande valoração da razão, assim, o homem passa a ser encarado como capaz de se autodeterminar, e a moral passa a figurar como protagonista. No decorrer do século XX, esse princípio passou a ser objetivo político, a ser buscado pelo Estado e pela sociedade (BARROSO, 2010, p.4). Após a 2ª grande guerra e todas as experiências históricas de extermínio do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo e genocídios étnicos), a dignidade da pessoa humana teve sua migração para o campo jurídico. Ensina Barroso (2010, p.4) que isso se deu por dois motivos, o primeiro se refere a cultura pós-positivista, em que houve uma aproximação entre o direito e a moral, e o segundo motivo se refere a inclusão desse princípio em Tratados e Convenções Internacionais, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que em seu preâmbulo reconhece a dignidade da pessoa humana como pilar para a liberdade,

justiça e paz, assim prescreve: “o reconhecimento da **dignidade inerente a todos os membros da família humana** e de seus iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.(grifo nosso)

Há de se ressaltar a característica principiológica da dignidade da pessoa humana. Por se um princípio resguarda um comando de aperfeiçoamento, que deverá ser aplicado dentro das condições fáticas, desde que existam condições jurídicas. E sobre isso escreve Alexy (2008, p.90):

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentre as possibilidades jurídicas e fáticas existente. Princípios são por conseguinte, *mandamentos de otimização*, e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não dependem somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Atualmente, a dignidade da pessoa humana está situada como fundamento do Estado democrático de direito brasileiro (artigo 1º, III – CF/88), e por isso, é encarada como princípio ético jurídico, que embasa o sistema constitucional e orienta o reconhecimento de direitos fundamentais, não só os expressos na Constituição Federal, mas outros que possam decorrer do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados que o Brasil venha fazer parte (artigo 5º, §2º - CF/88). Nesse sentido dispõe Soares (2009, p.137):

O princípio constitucional da pessoa humana se desdobra em inúmeros outros princípios e regras fundamentais, conformando um arcabouço de valores e finalidades a ser realizadas pelo Estado e pela sociedade civil, como forma de concretizar a multiplicidade, e direitos fundamentais, expressos ou implícitos na Carta Magna brasileira.

Ademais, na visão de Gomes Canotilho, a dignidade da pessoa humana é o objetivo de uma organização política, assim o autor dispõe “a república é uma organização política que serve ao homem, não é o homem que serve os aparelhos políticos organizatórios”(2003, p. 225). Dessa forma, todas as diretrizes políticas, sejam administrativas ou legislativas devem priorizar o ser humano e seu estado de dignidade. Nesse sentido, é dever do Estado atentar-se às organizações privadas, para que ao adotar regras de segurança não exerçam condutas discriminatórias, negligentes ou abusivas, como as que têm sido realizadas por algumas instituições bancárias, que por estarem afrontando os direitos fundamentais, maculam a dignidade humana. Da mesma forma, aponta Sarlet (2012, p.82).

Nesse contexto, não restam dúvidas de que toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos se encontram vinculados pelo princípio da dignidade humana impondo-lhes, neste sentido, um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la contra agressões por parte de terceiros, seja qual for a procedência.

Em face do fundamento da dignidade da pessoa humana, pode-se “proclamar a pessoa como fim e fundamento do direito” (MIRANDA, 1993, p.166, apud BELTRÃO, 2005, P.23). Partindo desse pressuposto, a principal função do direito é proteger as pessoas. Para que haja a concretização desse valor é necessária a observância dos direitos fundamentais. E sobre isso dispõe Soares (2009, p. 144):

Os direitos humanos fundamentais surgiram historicamente como uma exigência da dignidade de proporcionar pleno desenvolvimento da pessoa humana, é certo também que somente por meio da existência dos direitos humanos fundamentais a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida no cenário social.

Portanto, é impossível respeitar a dignidade humana se não há cumprimento dos direitos fundamentais. Nesse sentido, qualquer tipo de regulamentação seja ela emanada de órgão público ou privado, como é o caso dessas práticas abusivas das instituições bancárias, que ferem os direitos fundamentais, concorre para a mitigação da dignidade da pessoa humana, e são vistas como inconstitucionais.

2.2- Possibilidade de violação dos direitos fundamentais pelas medidas de segurança adotadas pelas agências bancárias

A existência de portas detectoras de metais em agências bancárias, e a retenção de clientes e do público em geral, ao passar por ela, se torna fato costumeiro, especialmente nos grandes centros urbanos, por razões de segurança pública. No entanto, quando esse travamento não decorre automaticamente em virtude da presença de metal, e a tranca se dá por decisão do vigilante, que impede o indivíduo de adentrar o estabelecimento por parecer “Suspeito”; ou se dando por presença de metal que advém de acessório médico, em que a pessoa não oferece qualquer risco à segurança, é patente à mácula a sua honra subjetiva e objetiva, imagem e liberdade de locomoção, caracterizando prejuízo a esses direitos fundamentais. Isso já é reconhecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que responsabiliza as agências bancárias, quando a violação desses direitos se dá por conduta negligente,

discriminatória ou abusiva que provoque situação desproporcional e vexatória para a parte.² Assim, torna-se oportuno um estudo sobre esse conjunto de direitos.

Atualmente, os direitos fundamentais estão alocados na Constituição Federal, não restringido somente no artigo 5º, mas os que podem ser encontrados ao longo do texto constitucional, os que decorrem do regime, ou ainda os que possam ser adotados por tratados internacionais, os quais o Brasil venha fazer parte, por disposição do parágrafo 2º do mesmo artigo. Ademais, respeitar os direitos fundamentais é condição essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Contudo, sendo escopo desse artigo analisar quais direitos fundamentais podem ser violados quando ocorre a prática de impedimento da entrada da pessoa no banco, sem que essa ofereça risco a segurança do local. Por isso, seguirá uma análise sobre os direitos fundamentais à imagem, honra e a liberdade de locomoção, e também uma contraposição desses com outro direito que faz parte desse rol, que é o direito a segurança.

Tanto a imagem quanto a honra são direitos fundamentais previstos constitucionalmente, mas também estão regulados pela legislação infraconstitucional. Pois assumem dupla projeção: a primeira em face do Direito Público, valendo contra e perante o Estado, em que há o resguardo desses direitos no plano vertical, protegendo as pessoas contra a arbitrariedade estatal; e em relação ao Direito Privado, constituindo-se como forma de proteção desses direitos no plano horizontal, em que se regula a convivência entre os particulares em suas relações privativas. E sobre isso dispõe Jorge Miranda (2006, p.61):

Sinonímia das expressões; todavia, possibilidade de emprego com sentido diversos, segundo a dicotomia Direito Público/ Direito Privado. Porque a pessoa está em relação tanto com o Estado, o poder público, quanto com as outras pessoas (como particulares, *uti singuli*); os direitos podem assumir projecção diversa: quer incidência publicista (direitos que valem sobretudo perante ou contra o Estado); quer uma incidência privatística (direitos que valem sobretudo perante ou contra as restantes pessoas).

Assim, atualmente ao que se refere às normas de Direito brasileiro, esses direitos foram protegidos por normas do Direito Público pela Constituição Federal de 1988, como forma de proteção ao particular em face do Estado, e posteriormente, foi abrigado pelo Direito Privado, regulamentado pelo Código Civil de 2002, como forma de resguardo à máculas oriundas de relacionamento entre particulares oriundas entre particulares.

(VELOSO, 2013, p.21).

² Fundamento encontrado na Apelação nº 0037805-54.2013.8.26.0576, no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tanto a imagem como a honra faz parte desse conjunto de direitos denominados como direitos da personalidade. Esses direitos podem ser conceituados conforme o ensinamento de Gangliano e Pamplona Filho (2006, p. 152), como aqueles que “tem por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e suas projeções sociais”. Assim, os direitos da personalidade buscam resguardar aquilo que pertence ao homem em sua essência e o identifica como ser social. Ademais, conforme dispõe Veloso (2013, p.19) esse grupo de direitos “conferem às pessoas o poder de proteger as características mais relevantes de sua personalidade”.

2.2.1- Direito à Imagem

No intuito de desvendar se há mácula ao direito à imagem, mostra-se como premissa o entendimento do que é imagem. Para Bittar (2006, p.94) esse direito “incide, pois na conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social”. Assim, para esse autor a imagem consiste nos aspectos físicos e biológicos, como rosto, altura, formato de olhos. Já Hermano Durval (1988, p.105) traz uma definição mais completa e adequada, uma vez que a imagem não se restringe aos aspectos físicos, mas abrange os aspectos morais do indivíduo. O qual ensina: “Direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias etc.) ou moral (aura, fama, reputação etc.) do indivíduo (homem, mulher, criança ou bebê no mundo exterior)”. O que a doutrina contemporânea denomina, respectivamente, imagem retrato e imagem atributo.

Tendo em vista que o direito à imagem tem sua vertente moral - imagem atributo - a pessoa que injustamente é barrada na porta giratória atrai para si a atenção de outras pessoas, de forma negativa, pois é notada como alguém que está fazendo algo errado, vinculando sua imagem a uma situação vexatória. Sendo possivelmente lembrado pelos espectadores do incidente. Nesse sentido dispõe David de Araújo (1996, p.31):

A imagem atributo é uma consequência da vida em sociedade. O homem moderno, quer em seu ambiente familiar, profissional ou mesmo em suas relações de lazer, tende a ser visto de determinada forma pela sociedade(...). São determinadas características físicas que acompanham determinada pessoa em seu conceito social.

O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu por condenação de agência ao pagamento de danos morais, no caso de haver violação severa a imagem atributo, sobre o seguinte argumento:

O constrangimento foi severo, visto que sofrido em face de várias pessoas que estavam naquele momento na instituição financeira, dando suposto indício as mesmas que o Recorrente se tratava de um criminoso, fato este que já é suficiente para compelir a Recorrida ao pagamento de indenização por danos morais em razão do constrangimento de nível ato em face de terceiros³.

Conforme leciona Orlando Gomes (1996, p.149), os direitos da personalidade, e que, portanto, o direito a imagem, compreende direitos que são “essenciais à pessoa humana”, uma vez que a imagem constitui o cerne humano e é uma exteriorização de sua personalidade, é de fundamental importância que haja cautela no impedimento de entrada ao banco, para que isso não ocorra de maneira aleatória ou sem necessidade para que pessoas não tenha maculada sua dignidade como pessoa.

2.2.2- Direito a honra

O direito à honra além de ser consagrado pela Constituição Federal de 1988, é tutelado pela legislação infraconstitucional, como já mencionado, e contém dispositivos tanto na esfera civil como na penal.

O código penal tipifica condutas específicas que maculam à honra, são elas a injúria, calúnia e difamação. Isso se dá devido à importância histórica, em que havia uma preocupação do legislador em reduzir o grande número de conflitos que tinham como origem a ofensa à honra. (SCHEREIBER, 2011, p.70)

Já o Código Civil, não reservou um capítulo que atendesse exclusivamente a tutela da honra do indivíduo. Mas sua proteção se deu juntamente com o resguardo de outros atributos da pessoa humana, como o nome e a imagem. Isso não é resultado de desprestígio do legislador, mas nas palavras de Scherieber (2011, p. 73), aduz “na insistência em enxerga-lo como fundamento de outros direitos”, pois ao se proteger outros direitos, será protegida também a honra do indivíduo.

A honra é uma apreciação do valor da personalidade. É a reputação do indivíduo, seu decoro. A pessoa se sente honrada quando acredita que age de acordo com a moral social, e que com isso, obtêm a estima alheia. Nas lições de Silva (2010, p.209), “é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação, sendo direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades.

Assim como ocorre com o direito à imagem, quando há violação do direito à honra, é disposição da Carta Magna sobre a garantia de indenização por dano material e moral (artigo

³ Decisão monocrática em Agravo em Recurso Especial nº 869.723 no STJ.

5º, X – CF/88). Pouco importando se era intenção do agente empregar ofensa a outrem, assim ensina Schreiber (2011, p.74):

Para além dessas sanções civis que dependem de condições específicas, o dano à honra, como elemento da responsabilidade civil, deve ser avaliado à luz do impacto negativo do ato sobre a reputação da vítima, sem qualquer consideração sobre o propósito ou estado íntimo do causador do dano. a complexidade da vida social, pode mesmo ocorrer que o dano à honra seja causado com a melhor das intenções.

2.2.2.1- Honra subjetiva e objetiva

Na doutrina penalista a honra é analisada sobre duas perspectivas: objetiva e subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Jesus a honra objetiva é a “reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais e etc.” (JESUS, 2010, p. 237). Já a honra subjetiva aduz é aquilo que cada um pensa de si em relação aos atributos morais, físicos, intelectuais morais e dotes da pessoa humana (SOARES, 2009, p.142).

Ocorre que muitas vezes ao obstar a entrada na agência, os vigilantes exorbitam e vão além de suas funções, praticando condutas desarrazoadas, ferindo a honra objetiva e subjetiva dos clientes das instituições bancárias. Nesse sentido, o STJ julgou procedente o recurso especial que pleiteava danos morais, a vítima era uma policial que além de ser impedida de adentra na agência, foi caluniada pelo vigilante ao falar sobre os motivos de sua entrada ter sido vetada, se referiu a sua profissão como razão determinante, pois na visão desse preposto: “todo M é ladrão”. Consta no relatório da decisão:

Modo de expressão injustificável, primeiro por sujar levemente a honra de toda uma corporação, segundo por estender, como que por silogismo, a ofensa à Autora, uma vez que já havia revelado ser policial militar quando ouviu o impropério, e justamente por isso é que ouviu [...] De fato, uma vez evidenciada a ocorrência dos danos morais, determinantes do ressarcimento deferido pelo acórdão guerreado⁴.

Quando além do simples travamento da porta, ocorre alguma imputação dessa natureza, ainda que implícita, de algo desonroso ou criminoso, a pessoa terá sua honra ofendida em suas duas vertentes. Pois é intuitivo que perante outras pessoas, que estejam presenciando o fato, esse indivíduo esteja incidindo em erro, e por isso, há mácula a sua honra objetiva, já que isso contribui para que sua reputação seja manchada. Ademais, isso influenciará diretamente no sentimento que a pessoa tem sobre ela mesma, se sentindo depreciada, portanto, indigno de adentrar tal estabelecimento, ferindo sua honra subjetiva.

⁴ Decisão em Recurso Especial n 0599.780- RJ no STJ.

2.3 - Liberdade de circulação versus direito à segurança

A liberdade é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal brasileira. Faz parte da natureza humana, anterior ao estabelecimento do Estado⁵. O jurista José Afonso da Silva (2002, p.232) se refere à liberdade como “possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”.

O direito à liberdade tem diversos desdobramentos, entre eles estão a liberdade de pensamento, de expressão, religiosa e a que é conveniente a esse estudo, que é a liberdade de locomoção, que conforme André Ramos Tavares (2011, p..652) consiste: “na possibilidade de ir vir e ficar no território nacional, ou deste sair e entrar. Isso engloba a possibilidade de deslocamento interno, no âmbito geográfico nacional”. Assim, o indivíduo poderá se deslocar livremente dentro do território nacional, desde que esteja em tempos de paz, uma vez que somente em hipótese de guerra essa poderá ser restrita, por previsão expressa da Constituição Federal.

Lição muito importante é trazida por José Afonso da Silva (2010, p.239), que ensina que o direito à liberdade de locomoção se manifesta em outro tipo de liberdade que é o da circulação, desse modo “consiste na faculdade de se deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada pelo uso público”. Ora, é de conhecimento geral que as instituições bancárias não se delimitam em serviços de depósitos de capitais de terceiros e em concessão de empréstimos e créditos, mas prestam serviços ao público de relevância social, como pagamento de salários a empregados, pensionistas, servidores, e recebe impostos instituídos pela administração pública. Mesmo se tratando de uma instituição privada, há de se falar em liberdade de circulação, pois se trata de uma área afetada pelo uso público. Assim, não há de se falar em restrição desse direito sem haja evidente ameaça à segurança, dada a importância social e econômica, para a coletividade, dos serviços prestados pelos bancos. (CAVALIERI FILHO, 2016).

Todavia, a liberdade não é direito absoluto (TAVARES, 2011, p.653), e está sujeita à restrições, disciplina o decreto 678/92, que promulga o Pacto San Jose da Costa Rica, em seu artigo 22, 3 ao tratar do direito de circulação:

O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, **a segurança ou a ordem pública**, a moral ou a saúde pública, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. (grifo nosso)

⁵ Segundo Immanuel Kant: a própria moral é fundada no conceito de homem livre, que ao sair da sua fase imatura e atingindo a maturidade, tem a capacidade por meio de sua razão de se vincular a si mesmo, não necessitando que outro indique qual o seu dever. Nisso consiste o Esclarecimento (Aufklärung), que ao gozar de sua liberdade, o indivíduo faz uso de sua razão em todos os seus domínios, inclusive publicamente. (KANT, 2003)

Devido aos níveis alarmantes de violência que acometem a nossa sociedade, a segurança é evidentemente um limitador à liberdade. A segurança é um direito que deve ser analisado através de duas perspectivas. Primeiramente como um direito individual, em que o Estado, por ter o monopólio de força e ser vedado a autotutela, deve garantir a segurança das pessoas contra as transgressões de seus direitos por parte do próprio Estado e dos particulares. E, também sobre o aspecto de direito social que fundamenta o Estado moderno, é dever dele agir para que se garanta a segurança e a paz social. Esse dever estatal de intervir resulta na restrição de direitos, o que acarreta uma redução na liberdade individual (TAVARES, 2011, p.653).

O legislador por meio da Lei Federal 7102 de 20 de junho de 1983, artigo 2º e incisos, disciplina como deverá ser o sistema de segurança das instituições financeiras, em que é vedado o funcionamento de agências bancárias sem que haja mais de um desses dispositivos: equipamentos eletrônicos que permitam a identificação de assaltantes; artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua identificação, perseguição e captura; cabine blindada para permanência do vigilante durante todo o expediente para o público. Nota-se que não há uma previsão específica da porta giratória detectora de metais e nem seus mecanismos de travamento, o que há são previsões genéricas sobre um sistema que de retarde o ingresso à agência.

É evidente que a porta giratória com detector de metal ajuda a inibir a ação de agentes que desejam adentrar na agência com a finalidade de roubar, pois segundo um estudo realizado pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), com a instalação desses dispositivos houve uma diminuição nos assaltos às agências bancárias, nos anos de 2000 a 2010, as ocorrências caíram de 1903 para 369, em todo país, o que resulta em uma diminuição de 80,16%.⁶. A importância desse dispositivo, também, é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

As portas giratórias com detectores de metais têm a finalidade de garantia de segurança daqueles que se encontram em estabelecimentos que costumam atrair meliantes, como ocorre com as instituições bancárias [...]. É certo que tal medida de segurança é capaz de, em determinadas situações, causar algum transtorno ou embaraço. Ainda assim, justifica-se a sua adoção, à vista do evidente intuito de proteção, não só do patrimônio da instituição bancária, como também - e em primeiro lugar -, da integridade física das pessoas que lá se encontram⁷.

Contudo, o uso da porta giratória detectora de metal é indispensável para que o banco cumpra seu dever de promover a segurança dos clientes e funcionários, fiscalizando quem deseja adentrar a agência bancária ao rastrear os metais. Pois, há situações em que é

necessário abdicar da tutela jurídica a um direito, no caso a liberdade, para que não se desfaleça outros direitos também fundamentais, como a segurança e a integridade física das pessoas (achar de onde eu tirei). Todavia, é desproporcional que a liberdade da pessoa seja restrita quando esse travamento se dá exclusivamente pelo uso de algum equipamento médico essencial a sua locomoção individual ou saúde, já que, não se justifica a retenção do indivíduo por motivos de segurança⁸. Ademais, é excessivo e abusivo o emprego de ofensa à honra e imagem, por parte dos prepostos do banco, maculando a dignidade humana.

2.4- Uma análise jurisprudencial: a diferença entre o mero dissabor e o constrangimento severo

Tendo em vista os altos índices de violência e a imposição da Lei 7.102/83, a presença das portas detectores de metais nas instituições bancárias é precaução que busca promover a segurança dos funcionários e dos usuários do banco, tal como o resguardo do seu patrimônio. Assim, quando há o mau funcionamento do equipamento, é normal que isso traga contrariedades e insatisfação, uma vez que o impedimento pode dar-se por não mais que conter algumas moedas no bolso. E dissabores dessa espécie não configuram dano à dignidade da pessoa humana, pois nessa simples conduta não há mácula aos direitos da personalidade.

Todavia, há de se fazer uma análise dos acontecimentos que se dão após esse impedimento, em que os vigilantes e prepostos do banco ao tomar conhecimento, podem amenizar os resultados da ocorrência, fazendo com que isso assuma contornos de um mero dissabor, ou, agindo de outra forma, agrave a situação. Transformando o que seria uma simples contrariedade em um grave constrangimento, submetendo o impedido de adentrar à situação vexatória e humilhante.

Nesse sentido, quando há o simples travamento da porta giratória, a jurisprudência entende que o que existe é um mero dissabor, e isso não traz dano à dignidade humana, e nem é passível de qualquer indenização. Porém, quando há uma exasperação por parte dos prepostos da agência, ou imotivado barramento, como é o caso das pessoas que usam equipamento médico ou possui alguma deficiência física, e devidamente apresentam o atestado médico de situação, de forma a ferir honra, imagem e liberdade de circulação dos indivíduos está configurado o dano moral.

Entende-se por dano moral, segundo George Sarmiento (2009, p.24), como uma violação da dignidade da pessoa humana que traga “sofrimento, exasperação, tristeza, dor” ao indivíduo. Ademais, conforme esse mesmo autor, a doutrina clássica conceitua dano como “toda a diminuição dos bens jurídicos de uma pessoa em decorrência dos atos ilícitos de

terceiros”. Dessa forma, haverá dano moral todas as vezes que houver prejuízo ao psíquico, autoestima, sentimento de decoro, respeitabilidade ou honra do indivíduo. Há também, outra espécie de dano, que é o patrimonial ou material, que não será abordado em sua especificidade nesse estudo, mas não é menos importante, e se configura quando há prejuízo relacionado aos bens ou valores.

Para que se configure o dano moral são necessários três pressupostos, a saber: ação ou omissão do agressor, devidamente provado; culpabilidade do agente, conforme o art 186, do Código Civil de 2002, dolo ou culpa; nexos causal, em que deve existir relação entre o ato ilícito e o resultado produzido sobre a psique da vítima.

Diante o exposto, o STJ decidiu como dano moral, e, portanto, grave constrangimento, a conduta do preposto da agência que de “forma inábil e na presença de várias de pessoas, fez com que o recorrido tivesse que retirar até mesmo o cinto e as botas, na tentativa de destravar a porta (...), o que lhe teria causado profunda vergonha e humilhação”⁶. Pois nesse caso, houve o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Código Civil supramencionado.

De outra forma, o STJ julgou improcedente a ação que pleiteou dano moral, em situações em que o banco não cometeu nenhum tipo de ilícito e agiu no exercício regular de seu direito de promover a segurança, reputando a situação como mero dissabor. Assim, dispõe o relator:

Resta que a situação enfrentada pelo apelante não foi além dos meros dissabores e aborrecimentos experimentados no cotidiano da vida em comunidade, sociedade, os quais, ainda que causem desconforto, não geram dano moral, sob pena de banalização do instituto e fomento à indústria do dano, de todo reprovável. [...]. Ademais, não se olvide a licitude da instalação de sistemas de travamento automático de portas giratórias, com a finalidade de assegurar integridade de clientes e funcionários da instituição bancária. Assim sendo, por todos os argumentos anteriormente expostos, inobstante tenha o apelante passado pela situação narrada, tal dissabor, por si só, não enseja a indenização pretendida.¹⁰

Desse modo, quando se fala em mero dissabor, está se referindo ao simples barramento da porta giratória detectora de metal, que embora seja desagradável, ao ser averiguado pelo preposto da agência bancária o não oferecimento de risco a segurança, é autorizado o ingresso ao estabelecimento, seguindo as condutas normais e adequadas para manutenção de segurança, o que não é passível de indenização.

Ao examinar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, percebe-se que quando o travamento da porta se dá ao portador de deficiência, seja ele usuário de prótese de metal, devidamente comprovado, ou dependente de cadeira de rodas, o entendimento que

⁶ Decisão monocrática proferida em Recurso Especial nº 599780 - RJ (2003/0184267-3

prevalece é que há um defeito na prestação de serviço, e ainda, abuso no exercício de direito de vigilância, e assim deverá existir a reparação do dano moral.

Nesse sentido, quando se obsta a entrada da pessoa por motivo de deficiência física, e depois que verifica que essa não oferece risco à segurança, é esperado que os prepostos da agência bancária liberem sua passagem, evitando maiores constrangimentos. Isso se dá em razão ao cumprimento da igualdade material¹¹, em que o trato diferenciado é pertinente aos deficientes físicos. Ademais, ao contrário disso estaria praticando tratamento discriminatório a esses⁷. E por isso, justifica a condenação do banco em reparação de danos morais.

Nos demais casos, a responsabilidade das agências bancárias é analisada pelo magistrado através de duas premissas: a primeira excelência de qualquer processo judicial: a questão probatória e a segunda, já discutida, se refere ao constrangimento severo experimentado pela vítima.

No que se refere à questão probatória, é apresentado como tese de acusação a relação de consumo entre cliente e agência bancária, uma vez que o primeiro utiliza dos serviços da segunda, configurando-se uma relação de consumo, e, por conseguinte essa seria regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, esse preceitua em seu artigo 6º, VIII, que a parte destinatária do bem ou serviço, aqui figurada pelo usuário de serviços bancários, desde que hipossuficiente, e que seja verossímil a sua alegação, o magistrado poderá inverter o ônus de prova, cabendo à instituição bancária provar que o fato imputado contra ela é falso. O que seria razoável, visto que essa em sua maioria conta com serviço de vigilância por câmeras, em que os acontecimentos são registrados. Em contrapartida, difícil para o usuário seria arrolar uma testemunha que comprove suas alegações, partindo do pressuposto que se encontra em um ambiente público e cercada de desconhecidos.

Em se tratando do constrangimento severo, em que há desonra à dignidade humana, não há um conceito legal que determine exatamente quando o indivíduo teve seus direitos de personalidade violados, e nem tampouco é possível mensurar o impacto ocasionado em sua moral devido à complexidade dos sentimentos humanos, cabendo ao magistrado que faça a interpretação diante do caso concreto, analisando se houve ofensa por parte dos representantes bancários, ainda que de forma culposa. Tendo em vista, o caráter subjetivista da decisão é possível que haja opiniões contrárias sobre o mesmo caso, em que juiz da causa entende ter havido a violação, mas o tribunal prossegue com a reforma por considerar que a ofensa, ou o contrário.

⁷ Decisão em Apelação nº 0102993-69.2010.826.0100, Tribunal de Justiça em São Paulo.

A argumentação jurisprudencial é pacífica em considerar como direito a instalação de medidas de segurança, mas também não há controvérsias de que se essas causarem constrangimento exacerbado, é latente o dever de indenizar. Nos casos em que há procedência na reparação de danos é semelhante a conduta dos prepostos que além de obstar a entrada empregam práticas vexatórias colocando a pessoa em situação humilhante. Como é exemplo de um julgamento proferido pelo Colégio Recursal de Piracicaba, em que o Banco do Brasil foi responsabilizado pelo fato dos vigilantes terem exigido que o autor da ação retirasse seu calçado com ponta de ferro, usado na atividade laboral, para adentrar; cumprindo essa ordem os prepostos bancários acrescentaram que ele não poderia entrar descalço, de tal modo que para realizar suas operações no interior da agência bancária teve que se valer de empréstimos de sapatos de pessoa desconhecida, o que caracterizou o dano moral⁸.

Existe relatos que o travamento da porta giratória se dá também por meio de um controle remoto sob posse do vigilante, que muitas vezes não permite a entrada de pessoas por julgar oferecer risco à segurança, efetuando prática discriminatória. Esse fato é utilizado em alguns casos, todavia não se encontrou na jurisprudência do Tribunal de São Paulo nenhum caso que a controvérsia fosse a esse respeito ou que houve alegação que a parte foi alvo de discriminação.

Os casos em que houve improcedência quanto aos danos morais têm como característica similar a ocorrência de travamento que não vem acompanhado de tratamento abominável que visa desabonar o ingressante. Ademais, em circunstâncias assim, embora tenha se alegado elementos que maculam os direitos personalíssimos fundamentais, o autor da demanda não conseguiu fazer prova nos autos, sucedendo dessa forma o não cabimento da indenização.

Sendo assim, a jurisprudência entende ser determinante para procedência de indenização, que haja mácula à dignidade humana por fatos constrangedores e condutas descomedidas praticadas pelos prepostos bancários, e que essas sejam devidamente trazidas para o processo por meio de elementos de provas. E além disso, é estimado que por mais que o barramento na porta giratória traga aborrecimentos, por si só não configura dano moral, mas sim um mero aborrecimento comum e cotidiano a que estão sujeitos os entes sociais.

⁸ Recurso Inominado nº 0001035-09.2011.8.26.0584 do Colégio Recursal da Comarca de Piracicaba-SP

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Contudo, conclui-se que a porta giratória detectora de metais, é fator essencial para a manutenção da segurança das agências bancárias, devido aos níveis alarmantes de violência e criminalidade que acometem a sociedade brasileira. Ademais, esse dever de manter o ambiente seguro advém de imposição da Lei Federal 7102 de 1983. Todavia, é cediço que todas as diretrizes estatais ou privadas de ordem política, administrativa ou legislativa, devem priorizar o ser humano e seu estado de dignidade, e não é diferente com a política de segurança das agências bancárias, que ao adotar essas medidas devem estar atentas para não exercerem condutas discriminatórias, negligentes ou abusivas, que não afronte os direitos fundamentais dos indivíduos.

Tendo em vista que o escopo desse artigo era analisar se direitos fundamentais poderiam ser maculados pela utilização da porta giratória detectora de metais e por condutas abusivas dos prepostos bancários, chega-se ao entendimento que a honra e a imagem podem ser maculadas. No que diz respeito à honra, quando além do simples travamento, ocorre alguma imputação, ainda que implícita, de algo desonroso ou criminoso, a pessoa terá esse direito violado em suas duas vertentes: objetiva e subjetiva. De forma objetiva porque é intuitivo que as pessoas que estejam presenciando entendam que o indivíduo barrado esteja incidindo em erro, o que fere sua reputação e boa fama. E de modo subjetivo, porque isso influenciará diretamente no sentimento que a pessoa tem sobre ela mesma, uma vez que se sente depreciada e indigna de adentrar tal estabelecimento. Já no que se refere à imagem, sabendo que a pessoa ao ter, injustamente, sua entrada barrada, é vista como alguém que esteja sendo incorreto, há vinculação de sua imagem com uma situação vexatória, possivelmente sendo por isso lembrada pelos espectadores do incidente.

Outro direito fundamental discutido é a liberdade, especialmente a de circulação – corolário da liberdade de locomoção, que se refere à possibilidade de se deslocar livremente por uma via pública ou afetada pelo uso público. Sabendo que as instituições bancárias prestam serviço ao público de grande relevância social, como pagamentos de salários, e recebimento de tributos, é inconcebível que haja restrição desse direito sem que haja evidente ameaça à segurança, devido à importância social dos serviços prestados pelo banco.

Sabe-se que tal prática, por depender de um dispositivo eletrônico, poderá apresentar falhas, gerando situações desagradáveis, o que até esse ponto não geraria nenhum dano à dignidade da pessoa humana, configurando o denominado pela jurisprudência de mero aborrecimento, aquele que todos os entes sociais estão expostos, quando vivenciam situações de contrariedades e insatisfação, decorrência da vida em comunidade. Porém, os prepostos bancários ao tomar ciência do impedimento, podem amenizar os resultados da

ocorrência, ou, agindo de outra forma, submeta a pessoa impedida a uma situação vexatória e humilhante, o que dá ensejo a um grave constrangimento, e dessa forma nasce a responsabilidade civil das agências bancárias, que ficam obrigadas a reparar o dano que causar.

4- REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David de. *A proteção constitucional da própria imagem*. São Paulo: Del Rey, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. 2010. Versão provisória para debate público. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_textobase_11dez2010.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. Decreto 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov.2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 26 dez. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 jun. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7102.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 869.723 - SP (2016/0043538-2). Agravante: Sérgio Soares Lemos. Agravado: Banco do Brasil S/A. Relator: Ministro: Raul Araújo. *Diário de Justiça Eletrônico*. Brasília, DF, 11 mar. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=58555430&num_registro=201600435382&data=20160311>. Acesso em: 13 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial nº 619.804 - RS (2014/0305975-1). Agravante: Jaqueline Nunes Bittencourt. Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. *Diário de Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 13 abr. 2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre;=@docn='004253924'](http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre;=@docn='004253924'>)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 599.780 - RJ (2003/0184267-3). Recorrente: Caixa econômica Federal. Recorrida: Irani Oliveira de Melo. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 06 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2003/0184267->

3+ou+200301842673&&b;=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 06 ago. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Responsabilidade civil das instituições bancárias por danos causados a correntistas e a terceiros*. 2016. Disponível em: <<http://www.sergiocavaliierfilho.com.br/artigos.php?id=3#.WO-5tljyvIV>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

DURVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo. Editora Saraiva. 1988.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte especial*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KANT, Immanuel. O Que é Esclarecimento? (5 dez. 1973), *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, n. 31, p.1-9, dez. 2003. Mensal. Tradução e comentários: Alexander Martins Vianna (Departamento de História – FEUDUC). Disponível em: <https://www.espacoacademico.com.br/031/31tc_kant.htm>. Acesso em: 12 jan. 2017.

MIRANDA, Jorge. *Escritos vários sobre direitos fundamentais*. Portugal: Princípa, 2006.

PIRACICABA. Colégio Recursal da Comarca de Piracicaba. Recurso Inominado nº 0001035-09.2011.8.26.0584. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Elósia Maria Catter Nottingham. Juíza Relatora: Flávia de Cássia Gonzales de Oliveira. *E-SAJ*, Piracicaba, SP, 15 fev. 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=29382&cdForo=9010>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 13, n. 2, p.77-92, 2008. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0102993-69.2010.826.0100. Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: Fernando Paulo de Queiroz. Relator: Guilherme Santini Teodoro. *E-SAJ*. São Paulo, SP, 16 abr. 2013. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6661090&cdForo=0>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0006737-83.2010.8.26.0223. Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: Fernando Ferreira Gomes dos Santos. Relator: Egidio Giacoia. *E-SAJ*. São Paulo, SP, 12 ago. 2014. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7762022&cdForo=0>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 0037805-54.2013.8.26.0576. Apelante: Sergio Martins Ramazotti. Apelado: Banco Santander Brasil S/A. Relator: Rebello Pinho. *E-SAJ*. São Paulo, SP, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9653188&cdForo=0&vI_Captcha=ahhSj>. Acesso em: 01 out. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Rio grande do Sul: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, George. *Danos Morais*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. _____. 34. ed. São Paulo: Malheiro: 2011.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2009.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VELOSO, Alberto Junior. As características dos direitos fundamentais e os princípios dos direitos da personalidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 17, n. 1, p.9-28, jul. 2013.

CONTATOS: lins.nataliak@gmail.com e antonio.piacentin@mackenzie.br